



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0062759-32.2014.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura  
**Apelante** : Banco Itaucard S/A  
**Advogado** : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A  
**Apelado** : Hamilton Vasconcelos de Albuquerque  
**Advogado** : Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB nº 16.237

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. QUESTÃO DIVERSA DA DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526/SP. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA E ORIGINAL DO SUBSTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO QUE ENFRENTAM OS**

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE DIREITO PESSOAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DE COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PRETENSÃO NÃO INTEGRANTE DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. PRETENSÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE JUROS CONTRATUAIS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não há justificativa para a suspensão do feito, eis que a controvérsia delimitada na presente ação, em nada se assemelha com a questão abordada nos autos do Recurso Especial nº 1.578.526/SP.

- É desnecessária a juntada da via original ou de cópia autenticada do substabelecimento, eis que presumem-se verdadeiros os documentos apresentados pelas partes, incumbindo a parte contrária suscitar e comprovar a falsidade.

- Não se acolhe a preliminar de ausência de pressuposto recursal, por violação ao princípio da

dialeticidade, quando a parte recorrente enfrenta os fundamentos da sentença.

- Tratando-se a relação obrigacional de cunho de direito pessoal, o prazo prescricional, para o ajuizamento de ação revisional de contrato, é decenal, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

- No que tange a alegação relativa à legalidade de cobrança das tarifas bancárias, e, ainda, a impossibilidade de repetição de indébito na forma dobrada, carece interesse recursal ao apelante, haja vista esta pretensão já ter sido apreciada e acolhida em primeiro grau, e aquela não figurar entre os objetos da inicial.

- Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, *in casu*, dos valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Gravame Eletrônico e Tarifa de Serviços de Terceiros, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja dos juros contratuais cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e, no mérito, desprover o recurso apelatório.

**Hamilton Vasconcelos de Albuquerque** propôs a competente **Ação Declaratória**, em face da **Itaucard S/A**, alegando ter celebrado contrato de abertura de crédito, para financiamento de um veículo, o qual foi objeto de uma ação declaratória c/c indenização por danos materiais, que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível da Capital, sob o número 200.2011.954.832-5, julgada parcialmente procedente pela Juíza *a quo*, que considerou indevida a cobrança dos valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Gravame Eletrônico e Tarifa de Serviços de Terceiros.

Logo, ajuizou a presente ação, postulando a nulidade das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja a nulidade dos juros cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias, uma vez que estas foram lançadas nas prestações do ajuste negocial, e sobre elas incidiram juros remuneratórios, e, por conseguinte, a devolução do indevidamente pago na forma dobrada.

Devidamente citado, o **Banco Itaucard S/A** ofertou contestação, fls. 34/40.

Impugnação à contestação, fls. 76/82.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 101/108, julgou procedente em parte o pedido, consignando os seguintes termos:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos contidos na exordial para **CONDENAR** o réu a restituir o valor dos juros remuneratórios que incidiram sobre as seguintes tarifas: a Tarifa de Cadastro/Contratação, Tarifa por inserção de gravame e Tarifa de Serviços de terceiros, sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC desde esta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, a partir da citação, a ser apurado posteriormente em liquidação de sentença.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno o autor e réu, na proporção de 50% para cada, nas custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um deles, a teor do art. 85, § 8º, do NCPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada em relação ao autor na forma do art. 98, § 3º do NCPC.

Inconformado, o **Banco Itaucard S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 110/116, e, em suas razões, aduziu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal. No mérito, pautando-se, em precedente do Superior Tribunal de Justiça, suscita a legalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, e tarifa de cadastro, destacando que no presente caso, a instituição financeira cumpriu todas as determinações legais aplicáveis para a cobrança das multicitadas tarifas, de modo que ressalta a ausência de abusividade nos valores cobrados, até porque o consumidor teve ciência de tudo que lhe foi exigido, por constar expressamente no ajuste negocial o custo efetivo total, no qual se contempla todos os encargos remuneratórios do negócio jurídico, bem assim a cobrança de tarifas e serviços de terceiros. No mais, ressalta a regularidade na cobrança dos juros sobre as tarifas financiadas, e, ainda, ser inviável a repetição de indébito na forma dobrada, eis que não preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Ao final, pugna pela procedência da presente insurgência.

Contrarrazões, fls. 124/137, aduzindo, em sede de preliminar, a irregularidade de representação processual do recorrente, eis que, na hipótese, foi apresentada cópia do substabelecimento outorgando poderes à advogada subscritora do recurso de apelação, bem como ofensa ao princípio da dialeticidade, ao fundamento de que o insurgente se limitou a reproduzir os exatos termos da contestação. No mais, rebateu os fundamentos invocados na peça recursal, postulando, por conseguinte, pelo desprovimento da insurgência em debate. Ao

final, requer os honorários sucumbenciais cumulativos, com arrimo no art. 85, §1º, §2º, e §11º, do Código de Processo Civil.

À fl. 141, em despacho, de relatoria do Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza, determinou-se a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.578.526/SP, ensejando na interposição de petição pela parte autora, que, ao argumento de que a matéria constante nos autos em nada se relacionava com o discutido no citado recurso, requereu o prosseguimento do feito, fls. 142/146.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, ressalte-se que a questão abordada nos autos do **Recurso Especial nº 1.578.526/SP**, a saber, "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem", em nada se assemelha com a matéria tratada na presente demanda, que diz respeito aos encargos acessórios pagos pelo apelado, a saber, juros remuneratórios, que incidiram sobre as prestações do financiamento, quando os valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Gravame Eletrônico e Tarifa de Serviços de Terceiros integravam o valor financiado, razão pela qual, acolho o pedido formulado pela parte autora, por meio do petição de fls. 142/146, para dar prosseguimento ao feito.

Prosseguindo, cumpre examinar a **prefacial de**

**irregularidade de representação processual, suscitada nas contrarrazões**, a qual, de logo, vislumbro não merecer acolhimento, pois de acordo com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de juntada da via original ou de cópia autenticada da procuração ou substabelecimento, eis que presumem-se verdadeiros os documentos apresentados pelas partes, incumbindo a parte contrária suscitar e comprovar a falsidade.

Sobre a matéria, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO JUNTADA POR CÓPIA. SÚMULA N. 83/STJ. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e/ou substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos quando a falsidade não foi arguida oportunamente pela parte adversa. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. É vedado inovar nas razões do agravo regimental, ante o princípio da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 725505 / SE , 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha, DJe 28/03/2016) – negritei.

De igual forma, não merece acolhimento a prefacial de ausência de requisito de admissibilidade recursal, também suscitada nas contrarrazões, pois não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista as razões recursais do Banco Itaucard S/A terem enfrentando os fun

damentos da sentença, na parte em que lhe foi desfavorável.

Por tais razões, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de ausência de requisito de admissibilidade recursal.

Prossigo.

O apelante sustenta a ocorrência de prescrição trienal para o autor pleitear eventual reparação, nos termos do art. 206, §3º, VI, do Código Civil. Todavia, tal assertiva não merece prosperar, isso porque o prazo prescricional para o ingresso de ação revisional de contrato é decenal, consoante dispõe o art. 205 do Código Civil, haja vista a relação obrigacional ser de cunho de direito pessoal, razão pela qual não se aplica o prazo trienal, como requer o banco, pois a repetição de indébito é apenas uma consequência da revisão contratual e do estabelecimento de novas formas de cálculo das obrigações.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE REBATIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 458 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO VINTENÁRIO DO CC/1916 E DECENAL DO CC/2002. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado



pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Nas ações revisionais de contrato bancário, adota-se o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 868.658/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Igualmente, esta Corte de Justiça assim se posiciona:

DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, PREVISTO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS E REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE AS PARTES CONTRATAM ENTRE SI. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º

3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Considerando que a ação revisional de contrato bancário é fundada em direito pessoal, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. 2. A cobrança das tarifas de Avaliação de Bens e Registro de Contrato é ilegal na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes desta Quarta Câmara Especializada Cível. 3. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução n.º CMN 3.919/2010.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00125722020148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016)

Isto posto, no caso concreto, **não há que se falar em ocorrência de prescrição.**

Superado esse antecedente lógico processual, é possível avançar na apreciação do apelatório, destacando, desde logo, carecer interesse recursal ao insurgente no aspecto referente a legalidade de cobrança das tarifas administrativas, porquanto tal pretensão não foi objeto da presente pretensão, bem como na temática referente a impossibilidade de repetição de indébito na forma dobrada, eis que tal pretensão foi acolhida em primeiro grau.

Sendo assim, ante a falta de interesse em recorrer, o presente apelo não merece ser conhecido no que se refere à temática relativa à cobrança dos encargos administrativos e a forma dobrada de repetição de indébito.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame da controvérsia, que cinge-se em aferir se é cabível a nulidade dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas bancárias declaradas ilegais na ação de número 200.2011.954.832-5, bem como a restituição dos valores pagos a esse título.

Pois bem, é do conhecimento geral que os encargos acessórios seguem a sorte do principal, porquanto nos termos do art. 184 do Código Civil, “a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias”.

Na espécie, verifica-se que as tarifas consideradas ilegais pelo Juízo do 4º Juizado Especial Cível da Capital, fls. 26/28, compõem o valor do crédito total, fl. 21, ou seja, foram adicionadas ao valor financiado, e, portanto, inseridas nas prestações do contrato, sobre as quais incidiram juros remuneratórios.

Nesse trilhar, reconhecida a ilegalidade das obrigações principais, *in casu*, dos valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Gravame Eletrônico e Tarifa de Serviços de Terceiros, fls. 26/28, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, na espécie, dos juros remuneratórios cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE

TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. [ART. 1013, §3º DO CPC](#). Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos. Não há coisa julgada na hipótese em que o autor ajuizou nova ação pleiteando a incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas consideradas abusivas em demanda anterior. Ausente a tríplice identidade entre as demandas. Partes, causa de pedir e pedido, não há como reconhecer a ocorrência da coisa julgada entre as ações. Em consequência, a sentença recorrida padece de nulidade, impondo-se sua desconstituição e a apreciação imediata do mérito por esta corte, conforme o disposto no [art. 1013, §3º do CPC](#). **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.** (TJPB; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) – negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17) – sublinhei.

Sendo assim, por ser indevida a incidência dos juros remuneratórios, durante o período contratual, sobre os encargos administrativos declarados ilegais, fls. 26/28, entendo por bem manter a decisão de primeiro grau, **que ordenou a devolução do valor pago a maior, na forma simples.**

Ante todo o exposto, considerando que a questão abordada nos autos do **Recurso Especial nº 1.578.526/SP**, em nada se assemelha com

a matéria tratada na presente demanda, **DOU PROSSEGUIMENTO AO FEITO, REJEITANDO AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

**Tércio Chaves de Moura**

Juiz de Direito Convocado  
Relator